



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.661 - RJ (2015/0169680-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : PEDRO HENRIQUE GOMES TEIXEIRA
ADVOGADOS : RAPHAEL MATTOS
ARY BERGHER
RODRIGO MONTEIRO MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. TRINTA E TRÊS DENUNCIADOS. VÁRIOS DELITOS. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1 - Demonstrado pelo magistrado que o desmembramento do processo será benéfico para a celeridade, a boa colheita probatória e para evitar eventual prescrição, não há falar em nulidade da decisão, notadamente se não relacionado prejuízo pela defesa. Precedentes desta Corte.

2 - Decisão, aliás, adequada ao caso concreto em razão da existência de vários denunciados funcionários públicos que, em virtude do procedimento mais dilatado, ficaram reunidos no processo desmembrado do original e, neste, o ora recorrente.

3 - Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.661 - RJ (2015/0169680-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : PEDRO HENRIQUE GOMES TEIXEIRA
ADVOGADOS : RAPHAEL MATTOS
ARY BERGHER
RODRIGO MONTEIRO MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Em favor de PEDRO HENRIQUE GOMES TEIXEIRA foi impetrada ordem de *habeas corpus*, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da Primeira Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.

Segundo os autos, juntamente com mais 32 pessoas, foi o paciente denunciado por prática descrita no art. 40 (dez vezes) c/c o art. 53 (duas vezes), no art. 54, *caput* (duas vezes) c/c o seu §2º, V (uma vez) e seu §3º (duas vezes), no art. 48 (duas vezes), no art. 38 (duas vezes), no art. 68 (dezenove vezes), todos da Lei nº 9.605/1998, na forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal.

Ao receber a denúncia, o Juízo de primeiro grau determinou o desmembramento do processo, formando dois grupos: o processo originário, no qual figura o paciente e, o outro, no qual estão todos os denunciados que são funcionários públicos.

Eis os termos do *decisum* (fls. 143/148):

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal objetivando a condenação de THYSSENKRUPP CSA SIDERÚRGICA DO ATLÂNTICO LTDA - TKCSA, ARISTIDES MARIA RICCI CORBELLINI, JOSÉ JAMES MENDES PESSOA, RICARDO CARPINETTI FILHO, FRIEDRICH-WILHELM SCHAEFER, VOLKER SENER, RICARDO DE MELLO BRITO, RODRIGO TOSTES SOLON DE PONTES, CLAUS GUNTER, ALJAN DE ABREU MACHADO, PEDRO HENRIQUE GOMES TEIXEIRA, MARCOS DE LARA SAMPOL, LÚCIA HELENA DOMINGOS, CLÁUDIO ALEXANDRE MIGUEL BARATTA, ANA CRISTINA RANGEL HENNEY, MAURÍCIO LOBO ABREU, MARIANA DE ALBUQUERQUE CALDEIRA BRANT, IRACEMA BOUZAS PESSOA, MARCO ANTÔNIO FEIJÓ ABREU, FABIANE BORGES LINO CAMPOS, FLÁVIO LUIZ DA COSTA ERTAL, THAÍS MARIA SALMITO LAFAILLE, EDUARDO DUPRAT FERREIRA DE MELLO, JORGE FERNANDES DA CUNHA FILHO, SÉRGIO ANTÔNIO MAJDALANI, ISAURA FRAGA, AXEL SCHMIDT GRAEL, MAURÍCIO CÉSAR COUTO JUNIOR, ANNIE DORNELLES FACÓ, ÍCARO MORENO, MARILENE DE OLIVEIRA RAMOS MÚRIAS DOS SANTOS, LUIZ FIRMINO MARTINS PEREIRA, e ROSA MARIA ORLANDO FERNANDES DA SILVA, pelos fatos e fundamentos expostos na peça de fls. 02/69.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Às fls. 237 este Juízo declinou de sua competência em favor de uma das varas federais especializadas para processar e julgar crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, tendo em vista que a peça acusatória descreve a prática de crimes ambientais e crime contra o sistema financeiro nacional, previsto no artigo 19 da Lei nº 7.492/86.

O feito foi distribuído ao MM. Juízo da 2ª Vara Federal Criminal, que na decisão de fls. 249/250, rejeitou a denúncia por crime contra o sistema financeiro nacional e determinou a restituição dos autos à vara de origem.

Examinados, decido.

Importante observar inicialmente, que com a rejeição da denúncia pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal em relação ao crime previsto no artigo 19 da Lei nº 7.492/86 (fls. 249/250), sem que tenha havido recurso da acusação, a peça acusatória será analisada apenas em relação aos crimes remanescentes.

Passo à análise da denúncia.

A denúncia narra as condutas ilícitas supostamente praticadas pela denunciada TKCSA e seus representantes e gestores técnicos em conluio com os denunciados ocupantes de cargos públicos dos órgãos ambientais do Estado do Rio de Janeiro, visando obter licença ambiental para a implantação de um complexo siderúrgico para produção de 5 milhões de toneladas anuais, destinada inteiramente à exportação de placas de aço para o mercado europeu e norte-americano, e de um terminal portuário na Baía de Sepetiba.

A imputação vem ancorada em provas obtidas no âmbito do Inquérito Policial nº 016/2010 e Inquérito Civil nº 35/2006.

Verifico que a peça acusatória preenche os requisitos legais do artigo 41 do Código de Processo Penal, e apresenta razões fático-jurídicas convincentes acerca da materialidade e suficientes indícios de autoria, com todas as circunstâncias relativas aos ilícitos penais imputados ao acusados, bem como todos os elementos imprescindíveis ao exercício do direito de defesa dos mesmos, acrescidos da classificação de cada crime, e não estão presentes nenhuma das hipóteses do artigo 395 do Código de Processo Penal, motivos pelos quais RECEBO A DENÚNCIA em face THYSSENKRUPP CSA SIDERÚRGICA DO ATLÂNTICO LTDA - TKCSA, ARISTIDES MARIA RICCI CORBELLINI, JOSÉ JAMES MENDES PESSOA, RICARDO CARPINETTI FILHO, FRIEDRICH-WILHELM SCHAEFER, VOLKER SENER, RICARDO DE MELLO BRITO, RODRIGO TOSTES SOLON DE PONTES, CLAUS GUNTER, ALJAN DE ABREU MACHADO, PEDRO HENRIQUE GOMES TEIXEIRA, MARCOS DE LARA SAMPOL, LÚCIA HELENA DOMINGOS, ANA CRISTINA RANGEL HENNEY, MAURÍCIO LOBO ABREU, MARIANA DE ALBUQUERQUE CALDEIRA BRANT, IRACEMA BOUZAS PESSOA, MARCO ANTÔNIO FEIJÓ ABREU, THAÍS MARIA SALMITO LAFAILLE, JORGE FERNANDES DA CUNHA FILHO, e SÉRGIO ANTÔNIO MAJDALANI, sem que haja, nesta oportunidade, elementos suficientes para aplicação da regra estabelecida no artigo 383, caput, do Código de Processo Penal.

Citem-se e intemem-se os acusados para que apresentem suas respostas, por escrito, à acusação, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão argüir preliminares e alegar tudo o que interessar às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas, arrolar testemunhas, qualificando-as, e requerer, se necessário, a sua intimação; cientificando-os de que será nomeado Defensor Público da União, caso a resposta não seja apresentada no prazo legal através de Advogado constituído.

Após, voltem conclusos para análise das respostas escritas dos acusados, à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal.

Quanto aos acusados que ostentam a condição de servidores públicos CLÁUDIO ALEXANDRE MIGUEL BARATTA, FABIANE BORGES LINO CAMPOS, FLÁVIO LUIZ DA COSTA ERTAL, EDUARDO DUPRAT FERREIRA DE MELLO, ISAURA FRAGA, AXEL SCHMIDT GRAEL, MAURÍCIO CÉSAR COUTO JÚNIOR, ANNIE DORNELLES FACÓ, ÍCARO MORENO, MARILENE DE OLIVEIRA RAMOS MÚRIAS DOS SANTOS, LUIZ FIRMINO MARTINS PEREIRA, e ROSA MARIA ORLANDO FERNANDES DA SILVA, determino a notificação dos mesmos para que apresentem resposta por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 514 do Código de Processo Penal. Apresentadas as respostas, voltem-me conclusos para análise do recebimento da denúncia em relação aos referidos acusados.

Expeçam-se os mandados de citação/notificação, que deverão ser instruídos com as cópias dos DVDs confeccionados para cada um dos denunciados (fls. 234).

Expeça a secretaria certidão de controle de prazos de prescrição. Deverá ser afixada na contracapa dos autos a cópia da referida certidão e anotado em etiqueta na capa os prazos da prescrição em destaque e ainda o registro do número de folha da certidão juntada aos autos. Determino ainda o registro de lembrete no sistema de informações processuais com número da folha da certidão, tudo conforme disposto nos artigos 248 e 249 da Consolidação de Normas da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região. A cópia da certidão e a etiqueta serão afixadas no primeiro volume dos autos.

DEFIRO e determino aos acusados estrangeiros FRIEDRICH-WILHELM SCHAEFER, VOLKER SENER e CLAUD GUNTER a proibição de se ausentarem do país sem comunicação a este Juízo, devendo ser apresentada comprovação da data de saída e retorno, bem como a proibição de alterarem sua residência para outro país sem autorização judicial.

DEFIRO a juntada dos autos do inquérito civil e seus apensos, bem como das mídias encaminhadas, devendo a Secretaria do Juízo tomar as medidas necessárias para melhor organização do feito. Certifique-se.

Requisitem-se as FACs dos acusados no prazo de 05 cinco dias e comunique-se aos institutos de identificação acerca do presente recebimento de denúncia.

Remetam-se os autos à Seção de Autuação e Distribuição anotações de praxe.

Com o fim de viabilizar a melhor apuração dos fatos e a celeridade que o processo criminal demanda, sobretudo evitar eventual prescrição, determino o desmembramento desta ação penal com base no artigo 80 do CPP, da seguinte forma:

1 - nesta ação penal permanecerão os réus: THYSSENKRUPP CSA SIDERÚRGICA DO ATLÂNTICO LTDA - TKCSA, ARISTIDES MARIA RICCI CORBELLINI, JOSÉ JAMES MENDES PESSOA, RICARDO CARPINETTI FILHO, FRIEDRICH-WILHELM SCHAEFER, VOLKER



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENGER, RICARDO DE MELLO BRITO, RODRIGO TOSTES SOLON DE PONTES, CLAUS GUNTER, ALJAN DE ABREU MACHADO, PEDRO HENRIQUE GOMES TEIXEIRA, MARCOS DE LARA SAMPOL, LÚCIA HELENA DOMINGOS, ANA CRISTINA RANGEL HENNEY, MAURÍCIO LOBO ABREU, MARIANA DE ALBUQUERQUE CALDEIRA BRANT, IRACEMA BOUZAS PESSOA, MARCO ANTÔNIO FEIJÓ ABREU, THAÍS MARIA SALMITO LAFAILLE, JORGE FERNANDES DA CUNHA FILHO, e SÉRGIO ANTÔNIO MAJDALANI;

2 - desmembramento em relação aos acusados: CLÁUDIO ALEXANDRE MIGUEL BARATTA, FABIANE BORGES LINO CAMPOS, FLÁVIO LUIZ DA COSTA ERTAL, EDUARDO DUPRAT FERREIRA DE MELLO, ISAURA FRAGA, AXEL SCHMIDT GRAEL, MAURÍCIO CÉSAR COUTO JUNIOR, ANNIE DORNELLES FACÓ, ÍCARO MORENO, MARILENE DE OLIVEIRA RAMOS MÚRIAS DOS SANTOS, LUIZ FIRMINO MARTINS PEREIRA, e ROSA MARIA ORLANDO FERNANDES DA SILVA.

Determino a Secretaria a extração das cópias necessárias para compor os autos desmembrados.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Apresentado pedido de reconsideração, foi mantida a decisão (fl. 156).

A impetração, visando reconhecer nula a decisão do Juízo de primeiro grau, foi denegada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a teor da seguinte ementa (fl. 337):

PENAL. HABEAS CORPUS. DESMEMBRAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 514 DO CPP. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

O juiz ainda que de forma sucinta, fundamentou o desmembramento do processo no art. 80 do CPP, em prol da razoável duração do processo, ante o disposto no art. 514 do CPP, aplicável aos denunciados que ostentam a condição de funcionários públicos.

A notificação do acusado para apresentar defesa preliminar, nos termos do art. 514 do Código de Processo Penal, somente se aplica ao funcionário público, não se estendendo ao particular, quer seja co-autor ou partícipe, pois a necessidade de apresentação da defesa preliminar pelo servidor público dá-se não em razão da pessoa, mas sim para a tutela do cargo público que exerce.

Não havendo comprovação de qualquer prejuízo em razão da separação dos feitos, não há como reconhecer-se qualquer nulidade.

Ordem denegada.

No presente recurso ordinário, insiste a defesa na declaração de nulidade da decisão, argumentando que processo ainda nem existe, pois ainda não realizada a citação do recorrente e de outros tantos denunciados e, por via de consequência, não há espaço para desmembramento.

Afirma que a decisão é desprovida de fundamentação suficiente, na medida em que funda-se, primordialmente, no argumento de que o desmembramento destina-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evitar a prescrição.

Suscita ainda o arrazoadado violação à isonomia, asseverando que os denunciados que são funcionários públicos terão mais tempo para apresentar defesa e, quando o fizerem, já terão conhecimento das defesas apresentadas pelos que não ostentam aquela condição, como é o caso do ora recorrente. Essa motivação não estaria contemplada pelo art. 80 do Código de Processo Penal.

Lembra que apresentou pedido de reconsideração e o magistrado manteve sua decisão sem tecer qualquer resposta às diversas alegações que a defesa suscitou no seu requerimento.

Com contrarrazões (fls. 349/358), o recurso foi admitido (fls. 363/364), ascendendo os autos a esta Corte.

O parecer do Ministério Público Federal é pelo não conhecimento do recurso ou pelo seu desprovimento (fls. 582/587).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.661 - RJ (2015/0169680-9)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. TRINTA E TRÊS DENUNCIADOS. VÁRIOS DELITOS. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1 - Demonstrado pelo magistrado que o desmembramento do processo será benéfico para a celeridade, a boa colheita probatória e para evitar eventual prescrição, não há falar em nulidade da decisão, notadamente se não relacionado prejuízo pela defesa. Precedentes desta Corte.

2 - Decisão, aliás, adequada ao caso concreto em razão da existência de vários denunciados funcionários públicos que, em virtude do procedimento mais dilatado, ficaram reunidos no processo desmembrado do original e, neste, o ora recorrente.

3 - Recurso ordinário não provido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

De início, não prospera o argumento da defesa de que o processo ainda não existe, porquanto não efetivada a citação do recorrente.

Com efeito, embora a citação, é verdade, complementa a relação processual triangular (Estado-juiz, autor-MP ou querelante e réu), o processo penal inicia-se com o oferecimento da denúncia, ainda que em uma relação linear entre o Juiz e o acusador, conforme leciona Gustavo Badaró:

O CPP não prevê, expressamente, qual o momento em que se considera iniciado o processo penal. Predomina o entendimento de que o processo penal somente se inicia com o recebimento da denúncia. O recebimento da denúncia, embora tenha efeitos importantíssimos (p. ex., a interrupção do prazo prescricional - art. 117, I, do CP), não é o marco inicial do processo penal. A citação do acusado, que é outro marco muito relevante do processo, pois é somente neste momento que a relação jurídica processual se completa, não representa o início do processo. Antes do recebimento da denúncia e da citação, o processo ainda não está completo, mas já existe, embora somente entre o Ministério Público - ou o querelante - e o Estado-Juiz.

O processo penal tem início com o oferecimento da denúncia ou da queixa, e não com o seu recebimento. Embora sem regra expressa, uma interpretação sistemática do CPP leva a esta conclusão.

O art. 25 do CPP, ao dispor que, na ação penal pública condicionada, "a representação será irretratável, **depois de oferecida a denúncia**", deixa claro que, com o oferecimento da denúncia, já existe o processo, posto que já foi exercido o direito de ação, que, por isso mesmo, torna irrelevante a retratação do ofendido. O fato de o novo art. 363, *caput*, prever que com a citação o processo terá "completada a sua formação", não afasta tal conclusão. Oferecida a denúncia, o processo já existe, embora do ponto de vista subjetivo ainda seja uma relação linear entre o juiz e o acusador.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suma, o processo penal se inicia com o oferecimento da denúncia ou queixa.

Quanto à possível violação da isonomia, é a própria lei processual penal que prevê, de modo expresso, a diferença procedimental para os acusados que ostentam a condição de funcionário público, sendo descabida tal argumentação. Não é a decisão judicial que cria a diferenciação, mas a própria lei.

No tocante ao pedido de reconsideração, trata-se de mera praxe processual e, por isso mesmo, não está o magistrado obrigado retratar-se se, como no caso concreto, não vislumbrar motivo para rever seu posicionamento, até porque não se encontra o seu pronunciamento desprovido de fundamentos bastantes, dado que faz referência à melhor colheita da prova e à celeridade da instrução, destinando-se ainda o *decisum* a evitar eventual prescrição.

Ao assim consignar, penso ter o juízo de primeiro grau decidido com acerto e em consonância com o entendimento desta Corte sobre o tema, conforme o bem lançado parecer do Ministério Público Federal, secundado, aliás, por julgados desta Corte (fls. 584/585):

Já o pleito de desmembramento do feito em relação ao Recorrente não merece prosperar, vez que, consoante o disposto no art. 80 do CPP, cabe ao Juízo da causa analisar as circunstâncias específicas do processo e, se julgar conveniente, determinar a sua separação.

E é exatamente o que se verifica na hipótese vertente, em que, diante da existência de grande número de corréus e do risco de prescrição da pretensão punitiva estatal, a cisão foi plenamente justificada pela necessária busca da efetividade e da celeridade processuais, princípios que, diga-se de passagem, têm estatuto constitucional.

Corroborando tal entendimento, os seguintes julgados:

"AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA - PROCESSUAL PENAL - AGRAVO REGIMENTAL- ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE DESTA CORTE FIRMADA APENAS EM RELAÇÃO A UM DOS DENUNCIADOS - POSSIBILIDADE, NECESSIDADE E UTILIDADE DE DESMEMBRAMENTO DO FEITO.

1. Ostenta esta Corte precedentes, embasados em decisões do STF, ordenando o desmembramento do processo quando, pelo número excessivo de denunciados, seria sacrificada a instrução.

2. A manutenção da unidade do processo mostra-se contraproducente e contrária ao princípio constitucional da duração razoável do processo, dando azo à verificação da prescrição da pretensão punitiva e à inefetividade da *persecutio criminis in indicio*.

3. Nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal o desmembramento da ação penal é facultativo e justificado quando o órgão judicial reconhece motivo relevante, consistente, na espécie, no fato de que apenas um dos réus tem foro por prerrogativa de função nesta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental não provido." g.n. (AgRg na APn 537/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/2013, REPDJe 22/05/2013, DJe 02/05/2013)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ADITAMENTO À DENÚNCIA. INCLUSÃO DO PACIENTE. IMPUTAÇÃO DO ART. 317, PARÁGRAFO ÚNICO, E 288, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. CONEXÃO PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE RONDÔNIA. PREVENÇÃO. ART. 80 DO CPP. FACULDADE DO JUÍZO. PRECEDENTES.

1. A luz do disposto no art. 105, I, II e III, da Constituição Federal, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do habeas corpus como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar sua celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

2. Assim, verificada hipótese de dedução de habeas corpus em lugar do recurso próprio, impõe-se a sua rejeição. Cumpre ressaltar que, uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada obsta que esta Corte defira ordem de ofício, situação inócua na espécie.

3. Busca-se no presente mandamus o reconhecimento da incompetência do Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia para processar e julgar a ação penal movida contra o ora paciente, ao argumento de que os fatos a ele imputados teriam ocorrido em Brasília/DF.

4. Em regra, a competência do Juízo para processar e julgar a causa é determinada pelo critério do local em que o delito se consumou. Contudo, a conexão pode funcionar como critério modificativo da competência.

5. No caso, as instâncias ordinárias, de maneira fundamentada, deixaram certo ser inviável a declinação da competência para Seção Judiciária de Brasília, em razão da existência da conexão instrumental e intersubjetiva, nos termos do art. 76, incisos I e III, do Código de Processo Penal, entre os crimes atribuídos aos corréus e os delitos de corrupção passiva imputados ao paciente, em aditamento à denúncia.

6. Assim, tendo o Juízo de origem afirmado que as infrações tiveram o mesmo nexos fático, bem como que as provas dos delitos em apreço estão intimamente ligadas, não há como se negar a ocorrência da chamada conexão probatória ou instrumental e, por conseguinte, a necessidade de julgamento de todos os crimes em um mesmo processo, sob o comando de um único magistrado, a fim de preservar a segurança e a estabilidade jurídica dos pronunciamentos jurisdicionais. Tal entendimento não merece ser revisto na via estreita do habeas corpus, por demandar incursão no conjunto fático-probatório dos autos.

7. Constatada a suposta ocorrência de crimes conexos, a competência deve ser fixada pela prevenção (arts. 83 e 78, II, "c", do CPP), em favor do primeiro Juízo que conheceu dos fatos, no caso, o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Rondônia, local onde ocorreu o maior número de infrações (art. 78, II, "b", do CPP).

8. A separação dos crimes para processamento e julgamento perante esferas jurisdicionais distintas, além de se mostrar contraproducente sob o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aspecto da eficácia das provas a serem apresentadas, rende ensejo ao advento de sentenças contraditórias, o que acarretaria situação de indisfarçável insegurança jurídica.

9. Nos termos do art. 80 do CPP, a separação dos processos é providência que fica a critério do juiz de primeiro grau, devendo ser realizada nos casos em que reputar oportuno e conveniente para o bom andamento da instrução.

10. Habeas corpus não conhecido." g.n. (HC 219804/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 16/09/2013)

Por fim, mister consignar que para se reconhecer nula uma decisão é preciso demonstrar prejuízo, sequer ventilado pela defesa nas suas razões recursais.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0169680-9

RHC 61.661 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00028301920154020000 08121973320104025101 201051018121977 201500000028302
28301920154020000 8121973320104025101

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PEDRO HENRIQUE GOMES TEIXEIRA
ADVOGADOS	: RAPHAEL MATTOS ARY BERGHER RODRIGO MONTEIRO MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: THYSSENKRUPP CSA COMPANHIA SIDERURGICA
CORRÉU	: ARISTIDES MARIA RICCI CORBELLINI
CORRÉU	: JOSE JAMES MENDES PESSOA
CORRÉU	: RICARDO CARPINETTI FILHO
CORRÉU	: FRIEDRICH WILHELM SCHAEFER
CORRÉU	: VOLKER SENER
CORRÉU	: RICARDO DE MELLO BRITO
CORRÉU	: RODRIGO TOSTES SOLON DE PONTES
CORRÉU	: CLAUS GUNTER
CORRÉU	: ALJAN DE ABREU MACHADO
CORRÉU	: PEDRO HENRIQUE GOMES TEIXEIRA
CORRÉU	: MARCOS DE LARA SAMPOL
CORRÉU	: LÚCIA HELENA DOMINGOS
CORRÉU	: CLAUDIO ALEXANDRE MIGUEL BARATTA
CORRÉU	: ANA CRISTINA RANGEL HENNEY
CORRÉU	: MAURÍCIO LOBO ABREU
CORRÉU	: MARIANA DE ALBUQUERQUE CALDEIRA BRANT
CORRÉU	: IRACEMA BOUZAS PESSOA
CORRÉU	: MARCO ANTÔNIO FEIJÓ ABREU
CORRÉU	: FABIANA BORGES LINO CAMPOS
CORRÉU	: FLÁVIO LUIZ DA COSA ERTAL
CORRÉU	: THAIS MARIA COSTA SALMITO
CORRÉU	: EDUARDO DUPRAT FERREIRA DE MELLO
CORRÉU	: JORGE FERNANDES DA CUNHA FILHO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : SERGIO ANTONIO MAJDALANI
CORRÉU : ISAURA FRAGA
CORRÉU : AXEL SCHMIDT GRAEL
CORRÉU : MAURICIO COUTO CESAR JUNIOR
CORRÉU : ANNIE DORNELLES FACO
CORRÉU : ÍCARO MORENO JÚNIOR
CORRÉU : MARILENE DE OLIVEIRA RAMOS MURIAS DOS SANTOS
CORRÉU : LUIZ FIRMINO MARTINS PEREIRA
CORRÉU : ROSA MARIA ORLANDO FERNANDES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.